



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007125/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.739 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO AGUIAR MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que dava provimento parcial.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2003, decorrente da glosa da dedução com despesas médicas, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$12.457,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração (fls. 08), o lançamento foi justificado pela falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços prestados.

O contribuinte apresentou impugnação contestando a glosa com despesas médicas, sustentando ter apresentado à fiscalização documentação hábil a comprovar a realização dos serviços.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das mesmas, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento, não bastando a simples exibição de recibos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresenta recurso voluntário sustentando em preliminar a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que a mesma não teria se pronunciado expressamente sobre o argumento da impugnação em alega que a redação do caput do artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844 restringe a aplicação dos seus parágrafos a determinado tipo de despesas, as quais não são as deduzidas em sua DIPF.

No mérito, o contribuinte alega que efetuou as deduções com despesas médicas sob o amparo e de acordo com os limites impostos pela Lei nº 9.250/95 e que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 apenas impõe a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas caso não haja documentação relativa à despesa deduzida.

É o relatório”.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte, sem vinculação com o pagamento.

A DRJ Belo Horizonte manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento quando os valores deduzidos a título de despesas médicas forem considerados relevantes. Destaca-se do acórdão de fls. 64/68, o seguinte:

"A defesa alega que "é de conhecimento de todos que a maneira mais usada de se comprovar a efetividade de um pagamento é com um recibo emitido e assinado pelo beneficiário de tal pagamento...". Sim, é verdade, porém, esta maneira mais usada somente se aplica a situações também usuais, comuns. A situação das despesas médicas glosadas neste Auto de Infração é atípica: - a realização de despesas com dentistas, psicólogos e fisioterapeutas do vulto das aqui analisadas, num mesmo exercício, não é comum. Em consequência, para sua comprovação não bastam simples recibos. São necessárias provas adicionais da efetividade dos serviços, como por exemplo: ficha clínica dentária, odontogramas, laudos médicos, exames laboratoriais, raio X, etc; bem como provas adicionais do efetivo pagamento, tais como: - cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão. Além, das provas exemplificadas anteriormente poderia o autuado trazer outras provas em direito admitidas, desde que capazes de produzir os efeitos pretendidos.

Vê-se, pois, que a situação fática trazida à julgamento deste Colegiado possui características que exigem provas mais contundentes, que possam complementar as declarações particulares constantes dos recibos exibidos durante a ação fiscal e na fase de defesa.. Sem a complementação da instrução probatória pelo autuado é impossível se dar por comprovada a efetividade dos serviços e pagamentos que o defendente alega terem existido.

Assim, e considerando que o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que na apreciação da prova, autoridade julgadora formará livremente sua convicção, considero que os documentos dos autos não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e seus respectivos pagamentos, ou seja, para comprovar as despesas cujas deduções são pleiteadas pelo contribuinte. Logo devem ser mantidas as glosas de despesas médicas em questão."

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

PROFISSIONAL	VALOR	COMPROVANTE
EDSON FERREIRA MARTINS	15.600,00	Fls. 35/41 e 44
DALVINO CANDIDO LOBO FILHO	1.500,00	Fls. 15/19 e 47
ADRIANA BOUZAS LOUREIRO	11.000,00	Fls. 13/14 e 42
RONY DE ARAÚJO SOARES	4.600,00	Fls. 24/28 e 43
CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA	5.600,00	Fls. 20/23
PATRÍCIA ANDRADE MAIA	7.000,00	Fls. 29/34

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$45.300,00, relativas ao exercício de 2003.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*